

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos nº [REDACTED]

Imputadas: [REDACTED] e [REDACTED]

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial –, criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

CONSIDERANDO o acordo de não-persecução penal (ANPP) um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO a autorização do artigo 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas

criminais, notadamente na fase inquisitorial, e que o recorte efetuado pelo citado dispositivo é absolutamente legítimo, sobretudo ao considerar o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

CONSIDERANDO que as IMPUTADAS confessaram, formal e circunstanciadamente a prática de fato que configura infração penal;

CONSIDERANDO que, além da confissão, há outros elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente acordo não incorre em qualquer das vedações previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.618/2023-PGJC-GMP, de 05 de maio de 2023, que disciplina o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público, regulamentando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no artigo 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e [REDACTED] e [REDACTED], qualificadas nos autos em epígrafe, ora denominadas IMPUTADAS, devidamente acompanhados pelas advogadas Evanilda Vieira Silva Almeida (OAB/BA 54.740) e Marina Pereira da Silva (OAB/SP 434.278), formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos seguintes:

I – OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula nº 1: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 4º, §1º, III, da Lei nº 7.716/1989, fato praticado no dia 19 de setembro de 2019, na Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, nesta Cidade e Comarca da Capital, quando as imputadas, proporcionaram a [REDACTED] [REDACTED] tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, por motivo de discriminação de raça e cor. As autoras prestaram consultoria de área de atendimento ao cliente para a empresa [REDACTED], situada no Aeroporto de Congonhas, onde a vítima [REDACTED] exercia o cargo de ATENDENTE DE SALA VIP. Em 19 de setembro de 2019, as IMPUTADAS chamaram-na para uma sala reservada (atendimento) e disseram para [REDACTED] "seu cabelo não está nada bom para ficar na sala VIP", "Eu sei que no treinamento disse que não teria problema vir com o cabelo solto, mas a partir de hoje é pra vir com os cabelos presos", "no manual coloquei uma observação para que tem preferência por cachos, bom o recado foi dado". [REDACTED] informou [REDACTED] que seu cabelo não dava pra ficar igual ao manual, então [REDACTED] disse "Ahh então seu cabelo é rebelde" e [REDACTED] complementou "dá treinamento pra ele" e, em seguida ambas começaram a rir.

I – DA CONFISSÃO

Cláusula nº 2: Conforme mídia/termo anexo, as IMPUTADAS firmaram confissão detalhada e formal dos fatos.

III – DAS OBRIGAÇÕES DAS IMPUTADAS

Cláusula nº 3: As IMPUTADAS, por intermédio deste acordo, obrigam-se a

- A) Pagar indenização à vítima no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), metade cada autora, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir da data da homologação deste acordo (artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.618/2023 – PGJ-CPJ-CGMP, de 05 de maio de 2023);
- B) Submeter-se a letramento racial: frequência aos seguintes cursos on-line, disponíveis na internet e gratuitos, comprovando-se mediante a gravação de vídeos, em que figurem cada uma das investigadas explicando o conteúdo dos

cursos, com no mínimo 15 (quinze) minutos de duração: Curso “Coleção Antirracista - Organização: “Olhar Imaginário”, produtora audiovisual antirracista, com patrocínio de SP Cine e Instituto Unibanco (link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=19cfwxlgRZI&list=PLqgyRMb5eNeKXHKhQT4xUQ5O3JlkkX7RS>); “Introdução ao letramento racial”, Organização: Curso do TRE Paraná, Duração 1h30, Profª Sabrina Braga, (link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=kqPXsK5GPIk>);

- C) Pagar prestação pecuniária: Doação de 100 (cem) livros, metade cada uma, com temática antirracista para instituições públicas (sugestão “Pequeno Manual Antirracista” de Djamila Ribeiro), ao final do prazo de 10 (dez) meses (entrega a entidades públicas ou de interesse público, que serão indicadas pelo Ministério Público no curso da execução);
- D) Prestação de serviço: Acompanhamento de evento de contação de história em entidade que atue no âmbito da infância e juventude, ou atividade similar, uma vez por mês, durante oito meses (entidades públicas ou de interesse público, que serão indicadas pelo Ministério Público no curso da execução).

Cláusula nº 4: As **IMPUTADAS** comprometem-se a não serem processados por outro crime no período em que estiverem cumprindo este acordo, ficando cientes que, o cometimento de novo crime levará à revogação do acordo (artigo 28-A, V, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 5: As **IMPUTADAS** comprometem-se a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições aqui acordadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula nº 6: As **IMPUTADAS** comprometem-se a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, de número de telefone ou de e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 7: Descumprida pelas IMPUTADAS qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de notificação ou aviso prévio, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá ao Juízo de Direito competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterà a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 8: O descumprimento do acordo de não persecução penal pelas IMPUTADAS poderá, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como justificativa para negar oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §§10 e 11, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 9: As IMPUTADAS declaram-se cientes de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiverem fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

V – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 10: Em caso de não homologação deste acordo pelo Juízo, esgotada a via recursal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos da confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que as IMPUTADAS tiverem fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

VI – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 11: As IMPUTADAS declaram, sob as penas da lei, que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** com relação a este acordo são verdadeiras e precisas.

Cláusula nº 12: As IMPUTADAS declaram estar cientes de que a prestação de

qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo.

Cláusula nº 13: As IMPUTADAS declaram estar cientes de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula nº 1.

Cláusula nº 14: Nos termos do §3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, as IMPUTADAS, assistidos por seu Advogado/Defensor Público, declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VII – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 15: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, nos termos dos §§4º e 6º do Código de Processo Penal.

São Paulo, *data da assinatura digital*.

MARIANA PIERAGNOLI VIANA

Promotora de Justiça